

Assunto: Projeto de Lei 137/XIV - Institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrato e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos ao consumo (4ª alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho)

Iniciativa: Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda

Introdução

Este Projeto de Lei apresenta um conjunto de medidas no âmbito dos créditos ao consumo, em tudo semelhantes às medidas para o crédito à habitação apresentadas no Projeto de Lei 138, analisado anteriormente. As medidas visam proibir a cobrança de algumas comissões associadas a contratos de crédito ao consumo, assim como instituir a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrato e de outras declarações associadas à liquidação de um empréstimo.

O enquadramento destas propostas assenta nos dados reportados pela imprensa acerca do peso das comissões bancárias nos resultados dos bancos e nas diversas intervenções da DECO e Deco Proteste sobre o tema. Os argumentos na exposição de motivos incluem algumas das reivindicações da DECO e Deco Proteste.

Apreciação na generalidade

O aumento significativo das comissões bancárias, principalmente, após a crise económica recente, tem levado à alteração do paradigma da atividade bancária nacional, focando-se as instituições cada vez mais no comissionamento em detrimento da intermediação bancária. Esta mudança tem afetado os consumidores de diversas formas: para além do aumento do valor cobrado em si, a redução de isenções tem forçado à subscrição das designadas contas pacote (contas com um conjunto de produtos e serviços associados predefinidos) que muitas vezes não correspondem às reais necessidades do cliente e apresentam uma poupança muitas vezes artificial, pois os produtos incluídos estavam anteriormente isentos ou tinham custos mais reduzidos. Para além disso, este produto é de reduzida comparabilidade pois os produtos e serviços incluídos variam de forma muito significativa entre si e entre instituições, o que vem dificultar a escolha do consumidor.

As medidas apresentadas vão ao encontro das reivindicações da DECO no que se refere a eliminar as comissões que são injustificadas, desproporcionadas e para as quais não há um serviço efetivamente prestado, não respeitando o definido na Lei n.º 66/2015, no seu Artigo 7.º. Este é o caso das comissões de processamento de prestação e as de manutenção de conta. A primeira comissão é um “absurdo” em que o cliente bancário é obrigado a pagar por pagar; a segunda é cada vez mais uma comissão desajustada face ao conjunto de possíveis atividades de gestão de conta que poderiam ser desempenhadas pelo banco na relação desse contrato com o

cliente. Neste caso, é notório que os bancos cobram comissões autónomas para todos os serviços que o cliente possa querer utilizar, pelo que, a gestão de conta tem uma atividade reduzida, em termos médios.

O estudo publicado na revista Dinheiro & Direitos n.º 137, de Setembro/Outubro de 2016, identificou aquelas duas comissões, a que se juntam um conjunto de outras comissões, que foram designadas por “bizarras”, com a agravante de algumas destas comissões incidirem sobre a obtenção de documentos que são de exigência legal para efeitos fiscais ou de obtenção de apoios sociais.

O preâmbulo do documento em análise refere um custo de 60€ por ano pelo fornecimento de serviços bancários básicos, mas importa esclarecer que tal custo é, em média, relativo apenas à manutenção da conta à ordem, não incluindo outros produtos ou serviços.

Assim, a DECO considera que as propostas de alteração ao Decreto-Lei 133/2009, de 2 de junho, são, na generalidade, positivas e teriam um impacto muito importante no relacionamento dos clientes bancários com as instituições de crédito.

Apreciação na especialidade

A proposta legislativa em apreço procura intervir em 4 tipos de comissões atualmente cobradas pela generalidade dos bancos nacionais:

- comissão de distrate – a primeira nota é a de que este documento não é tão usual nos contratos de crédito ao consumo e, nos casos em que existe semelhante, assume outra designação. Nestes casos, a situação tem sido amplamente denunciada pela DECO por se tratar de um documento de obtenção que pode ser obrigatória para que o mutuário possa comprovar o término do crédito, após a total liquidação do financiamento associado. Adicionalmente, e de forma que se pode classificar de algo caricata, o valor cobrado pode ser muito significativamente reduzido se o consumidor liquidar o empréstimo antecipadamente na penúltima prestação, passado a estar abrangido pelos limites legais aos custos de amortização antecipada (0,5% do montante do capital reembolsado, se o período remanescente entre a data de reembolso antecipado e a data estipulada para o termo do contrato de crédito for superior a um ano; 0,25% do montante do capital reembolsado, se o período remanescente entre a data de reembolso antecipado e a data estipulada para o termo do contrato de crédito for inferior ou igual a um ano.), valor esse em que se encontra incluído as comissões de final.

Ainda recentemente, na revista Dinheiro & Direitos n.º 154, de Julho/Agosto de 2019, voltámos a denunciar esta situação e a demonstrar que, por exemplo, um custo de quase 160€ pelo distrate pode ser reduzido para apenas 2,60€ desta forma. Concordamos, assim, com a proposta legislativa neste ponto;

- declarações de dívida relacionadas com empréstimos – são várias as situações em que podem ser exigidos documentos que atestem sobre o montante em dívida de um crédito à

habitação, ou sobre o valor da prestação mensal suportada. Essas situações poderão ser para efeitos fiscais ou de obtenção de um apoio social, como apresentado no artigo na Dinheiro & Direitos n.º 137. É nosso entendimento que quando este tipo de declaração é exigida para os fins atrás apresentados, a mesma esteja isenta de custos pois tal pedido não resulta de uma vontade livre do consumidor, mas sim de uma imposição externa, alheia à sua vontade. Nos casos em que o cliente bancário comprove que o pedido de tal declaração é resultante de um requisito que lhe é imposto por entidade terceira, a emissão da declaração deve ser isenta de custos. Desta forma, concordamos com o proposto;

- comissão de processamento da prestação – a DECO considera que este é o melhor exemplo do incumprimento que os bancos fazem do artigo 7º da Lei n.º 66/2015. Esta comissão incide sobre um mero procedimento informático em que em momento algum é prestado qualquer tipo de serviço ao consumidor. Quando contrata um crédito, o consumidor acorda em pagar o capital emprestado por um número de prestações, suportando o juro contratado. Estando o consumidor a cumprir o contrato de crédito, é confrontado com um custo adicional, não justificável, apenas por estar a pagar o crédito contratado. Este custo vem com a agravante de poder ser alterado, ao longo da vida do empréstimo, em função das mudanças no preçário, alterando de forma unilateral as condições contratadas, agravando, deste modo, a Taxa Anual de Encargos Efetiva Global (TAEG) aceite no momento da contratação do crédito. No caso do crédito ao consumo, existem exemplos vários de valores muito elevados cobrados por esta comissão, mascarados por anunciadas Taxas Anuais Nominais (TAN) muito reduzidas ou mesmo de 0%. Tal como exposto na petição da DECO, de 2018, em que esta comissão era uma das apontadas, concordamos com a sua proibição;
- outras comissões – existe um conjunto de comissões que são suportadas pelo consumidor nos produtos e serviços contratados em conjunto com o crédito ao consumo, nomeadamente para bonificar a taxa de juro contratualizada (a designada venda cruzada). Para além da necessária conta à ordem associada ao financiamento, incluem-se neste grupo, por exemplo, as anuidades dos cartões de débito e de crédito. Entendemos que os custos de todos os produtos associados ao contrato de financiamento, seja para efeitos da sua contratação ou para bonificação da taxa de juro associada, e cuja atribuição e gestão sejam da responsabilidade do banco, não devem sofrer alterações unilaterais ao longo do período de cumprimento do contrato de crédito. Como referido atrás, eventuais agravamentos nestas comissões consistem, na prática, na alteração da TAEG contratada, para além do que já está previsto na Ficha de Informação Normalizada Europeia (FINE), aceite pelo consumidor no momento da celebração do contrato. Esse impacto, que poderá ocorrer a qualquer altura, pode transformar uma escolha acertada (com base na TAEG) no momento de decisão, numa má escolha. Assim, concordamos com a imposição de não alteração de comissões de forma injustificada.

Assunto: Projeto de lei n.º 138/XIV/1.ª - institui a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrato e de declaração de liquidação do empréstimo, elimina comissões cobradas pelo processamento de prestações de crédito, proibindo ainda as instituições de crédito de alterar unilateralmente as condições contratuais dos créditos concedidos à habitação (3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho)

Iniciativa: Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda

Introdução

Este Projeto de Lei apresenta um conjunto de medidas no âmbito dos créditos hipotecários, em particular os de crédito à habitação, que visam proibir a cobrança de algumas comissões associadas a contratos de crédito hipotecário, assim como instituir a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrato e de outras declarações associadas à liquidação de um empréstimo hipotecário.

O enquadramento destas propostas assenta nos dados reportados pela imprensa acerca do peso das comissões bancárias nos resultados dos bancos e nas diversas intervenções da DECO e Deco Proteste sobre o tema. Os argumentos na exposição de motivos incluem algumas das reivindicações da DECO e Deco Proteste.

Apreciação na generalidade

O aumento significativo das comissões bancárias, principalmente, após a crise económica recente, tem levado à alteração do paradigma da atividade bancária nacional, focando-se as instituições cada vez mais no comissionamento em detrimento da intermediação bancária. Esta mudança tem afetado os consumidores de diversas formas: para além do aumento do valor cobrado em si, a redução de isenções tem forçado à subscrição das designadas contas pacote (contas com um conjunto de produtos e serviços associados predefinidos) que muitas vezes não correspondem às reais necessidades do cliente e apresentam uma poupança muitas vezes artificial, pois os produtos incluídos estavam anteriormente isentos ou tinham custos mais reduzidos. Para além disso, este produto é de reduzida comparabilidade pois os produtos e serviços incluídos variam de forma muito significativa entre si e entre instituições, o que vem dificultar a escolha do consumidor.

As medidas apresentadas vão ao encontro das reivindicações da DECO no que se refere a eliminar as comissões que são injustificadas, desproporcionadas e para as quais não há um serviço efetivamente prestado, não respeitando o definido na Lei n.º 66/2015, no seu Artigo 7.º. Este é o caso das comissões de processamento de prestação e as de manutenção de conta. A primeira comissão é um “absurdo” em que o cliente bancário é obrigado a pagar por pagar; a segunda é cada vez mais uma comissão desajustada face ao conjunto de possíveis atividades de gestão de conta que poderiam ser desempenhadas pelo banco na relação desse contrato com o

cliente. Neste caso, é notório que os bancos cobram comissões autónomas para todos os serviços que o cliente possa querer utilizar, pelo que, a gestão de conta tem uma atividade reduzida, em termos médios.

O estudo publicado na revista Dinheiro & Direitos n.º 137, de Setembro/Outubro de 2016, identificou aquelas duas comissões, a que se juntam um conjunto de outras comissões, que foram designadas por “bizarras”, com a agravante de algumas destas comissões incidirem sobre a obtenção de documentos que são de exigência legal para efeitos fiscais ou de obtenção de apoios sociais.

O preâmbulo do documento em análise refere um custo de 60€ por ano pelo fornecimento de serviços bancários básicos, mas importa esclarecer que tal custo é, em média, relativo apenas à manutenção da conta à ordem, não incluindo outros produtos ou serviços.

Assim, a DECO considera que as propostas de alteração ao Decreto-Lei 74-A/2017, de 23 de junho, são, na generalidade, positivas e teriam um impacto muito importante no relacionamento dos clientes bancários com as instituições de crédito.

Apreciação na especialidade

A proposta legislativa em apreço procura intervir em 4 tipos de comissões atualmente cobradas pela generalidade dos bancos nacionais:

- comissão de distrate de hipoteca - tem sido amplamente denunciada pela DECO por se tratar de um documento de obtenção obrigatória para que o mutuário possa retirar, em termos de registo notarial, o ónus da hipoteca sobre o imóvel, após a total liquidação do financiamento associado. Adicionalmente, e de forma que se pode classificar de algo caricata, o valor cobrado pode ser muito significativamente reduzido se o consumidor liquidar o empréstimo antecipadamente na penúltima prestação, passado a estar abrangido pelos limites legais aos custos de amortização antecipada (0,5% ou 2%, consoante o tipo de taxa de juro do empréstimo seja variável ou fixa, respetivamente), valor esse em que se encontra incluído o distrate.

Ainda recentemente, na revista Dinheiro & Direitos n.º 154, de Julho/Agosto de 2019, voltámos a denunciar esta situação e a demonstrar que, por exemplo, um custo de quase 160€ pelo distrate pode ser reduzido para apenas 2,60€ desta forma. Concordamos, assim, com a proposta legislativa neste ponto;

- declarações de dívida relacionadas com empréstimos – são várias as situações em que podem ser exigidos documentos que atestem sobre o montante em dívida de um crédito à habitação, ou sobre o valor da prestação mensal suportada. Essas situações poderão ser para efeitos fiscais ou de obtenção de um apoio social, como apresentado no artigo na Dinheiro & Direitos n.º 137. É nosso entendimento que quando este tipo de declaração é exigida para os fins atrás apresentados, a mesma esteja isenta de custos pois tal pedido não resulta de uma vontade livre do consumidor, mas sim de uma imposição externa, alheia à sua vontade. Nos

casos em que o cliente bancário comprove que o pedido de tal declaração é resultante de um requisito que lhe é imposto por entidade terceira, a emissão da declaração deve ser isenta de custos. Desta forma, concordamos com o proposto.

- comissão de processamento da prestação – a DECO considera que este é o melhor exemplo do incumprimento que os bancos fazem do artigo 7º da Lei n.º 66/2015. Esta comissão incide sobre um mero procedimento informático em que em momento algum é prestado qualquer tipo de serviço ao consumidor. Quando contrata um crédito, o consumidor acorda em pagar o capital emprestado por um número de prestações, suportando o juro contratado. Estando o consumidor a cumprir o contrato de crédito, é confrontado com um custo adicional, não justificável, apenas por estar a pagar o crédito contratado. Este custo vem com a agravante de poder ser alterado, ao longo da vida do empréstimo, em função das mudanças no preçário, alterando de forma unilateral as condições contratadas, agravando, deste modo, a Taxa Anual de Encargos Efetiva Global (TAEG) aceite no momento da contratação do crédito. Tal como exposto na petição da DECO, de 2018, em que esta comissão era uma das apontadas, concordamos com a sua proibição.
- outras comissões – existe um conjunto de comissões que são suportadas pelo consumidor nos produtos e serviços contratados em conjunto com o crédito hipotecário, nomeadamente para bonificar a taxa de juro contratualizada (a designada venda cruzada). Para além da necessária conta à ordem associada ao financiamento, incluem-se neste grupo, por exemplo, as anuidades dos cartões de débito e de crédito. Entendemos que os custos de todos os produtos associados ao contrato de financiamento, seja para efeitos da sua contratação ou para bonificação da taxa de juro associada, e cuja atribuição e gestão sejam da responsabilidade do banco, não devem sofrer alterações unilaterais ao longo do período de cumprimento do contrato de crédito. Como referido atrás, eventuais agravamentos nestas comissões consistem, na prática, na alteração da TAEG contratada, para além do que já está previsto na Ficha de Informação Normalizada Europeia (FINE), aceite pelo consumidor no momento da celebração do contrato. Esse impacto, que poderá ocorrer a qualquer altura, pode transformar uma escolha acertada (com base na TAEG) no momento de decisão, numa má escolha. Assim, concordamos com a imposição de não alteração de comissões de forma injustificada.

Assunto: Projeto de Lei n.º 139/XIV/1.ª - consagra a proibição de cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações realizadas em plataformas eletrónicas operadas por terceiros.

Iniciativa: Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE)

I. Enquadramento

Projeto de Lei n.º 139/XIV/1.ª - consagra a proibição de cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações realizadas em plataformas eletrónicas operadas por terceiros (1ª alteração ao decreto-lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro)

II. Apreciação na generalidade

A proposta em análise tem como objetivo proibir a cobrança de comissões, por parte das instituições de crédito, nas operações que são realizadas em plataformas eletrónicas operadas por terceiros, nomeadamente no *MB Way*. Poder-se-á dizer que, em geral, a proposta foca-se numa proibição da cobrança de comissões por parte das instituições de crédito em operações enquadradas na SEPA "Single Euro Payments Area" e que sejam prestadas por entidades terceiras, nomeadamente plataformas eletrónicas. Em particular, a proposta visa os pagamentos e transferências no *MB Way*.

Nos últimos anos temos assistido a um aumento significativo dos valores das comissões cobradas por parte dos bancos, atingindo todos os tipos de operações, mesmo quando realizadas através dos meios de movimentação de conta à distância, como por exemplo, o *homebanking*. Não nos podemos esquecer que durante anos os consumidores foram fortemente incentivados a realizarem operações *on-line*, através dos respetivos portais, estando as mesmas isentas ou com custos reduzidos. Mas, os bancos começaram, nos últimos anos, a reduzir estas isenções e/ou a aumentar as comissões.

Foi neste contexto de surgimento de novas formas de utilização de produtos e serviços bancários à distância que nasceu, em 2015, o serviço *MB Way*, promovido pela SIBS. Tendo por base a utilização do *smartphone* como forma de aceder a um conjunto de serviços disponibilizados habitualmente pelas caixas automáticas (vulgo ATM), esta aplicação rapidamente conquistou um elevado número de utilizadores, principalmente junto dos jovens.

A sua gratuitidade e facilidade de utilização contribuíram para atingir mais de 1 milhão de utilizadores em poucos anos. Com uma utilização baseada em processamento de pequenos montantes ganhou uma enorme popularidade principalmente nos pagamentos de serviços e nas transferências interbancárias.

Dados da SIBS relativos a 2016 mostram que mais de 25% das transferências realizadas através do *MB Way* eram de valor igual ou inferior a 10€ e que cerca de 2 em cada 3 operações deste tipo não superavam os 50€. Os limites de 750€ por operação, não podendo ultrapassar os 2.500€ mensais transferidos ou mais de 20 operações, demonstram que o espírito deste serviço sempre teve por base os pequenos montantes e não compete diretamente com os serviços disponibilizados pelo *homebanking*.

Mas tal como aconteceu nos serviços de movimentação da conta à distância, os bancos encontraram no *MB Way* uma nova fonte de comissionamento.

Em maio de 2018, o banco BPI deu início à cobrança das transferências instantâneas realizadas pelo *MB Way*, no montante de 1,25€ acrescido de imposto de selo. Hoje são já 5 as instituições que cobram quem utilizada esta funcionalidade da aplicação.

Nesta matéria entendemos que devem ser observados os princípios da transparência, da boa-fé e da proporcionalidade como princípios estruturantes.

Constatamos que para além da óbvia desproporcionalidade da comissão em função dos reduzidos montantes habitualmente transacionados, como vimos anteriormente (dado que não são raros os casos de comissões superiores a 10%), os bancos passaram, em simultâneo, a disponibilizar a mesma operação, de forma (tendencialmente) gratuita, seja através das aplicações próprias, seja isentando o seu custo para detentores de determinadas contas pacote.

Na prática, acabam por comprometer a concorrência, onerando um serviço operado por terceiros e utilizando-o como forma de fidelização do cliente ou, ainda, de promoção e venda de contas pacote.

Outro aspeto a ter em conta, prede-se com as reclamações que os consumidores que têm apresentado junto da DECO, sendo o setor financeiro um dos mais reclamados. Para o efeito o aumento das comissões cobradas pelos bancos em serviços até aqui isentos - como as transferências da *MB Way*, de *homebanking* ou de manutenção de conta – fazem disparar as reclamações. Num ano, subiram 40,5%, para 27 035 reclamações.

A par das reclamações dos consumidores que têm vindo a aumentar assistimos, também, a alertas públicos das forças policiais para o crescente número de burlas através da aplicação *MB Way*. Afigura-se-nos assim necessário reforçar a informação dirigida aos utilizadores/consumidores que utilizam os serviços destas plataformas que poderia ser feito na proposta em análise.

III. **Apreciação na especialidade**

Artigo 1º

A redação utilizada não será a mais eficaz, pois mistura conceitos de SEPA, entidades terceiras e os serviços no *MB Way*.

Por outro lado, ao constar a indicação de “nomeadamente” para o *MB Way* pode pensar-se que a proposta se limitada a este canal pelo que será benéfico a legislação ser mais abrangente, optando-se por utilizar apenas a expressão “plataformas eletrónicas operadas por terceiros”. No entanto, pode aproveitar-se a oportunidade para definir o que se entende por “plataformas eletrónicas operadas por terceiros”.

O *MB Way* é uma app, como existem outras, que permite ao consumidor fazer compras online e em lojas físicas, gerar cartões virtuais MB NET, enviar, pedir dinheiro e dividir a conta e ainda utilizar e levantar dinheiro através do seu smartphone, numa app própria ou nos canais do seu banco.

Artigo 2º

Por razões de segurança e certeza jurídica deveriam estar previstos na proposta os critérios que permitem identificar as operações a realizar, bem como o que se entende por plataformas eletrónicas operadas por terceiros.

Era importante, também, clarificar se em relação às plataformas estas poderão ou não ter os seus próprios preçários e os critérios subjacentes no caso de terem os seus preçários.

Outro aspeto a ter em conta, prende-se com a necessidade de prever os deveres de informação a que estas “plataformas eletrónicas operadas por terceiros” deveriam estar sujeitas.

IV. **Conclusão**

Tendo estes aspetos em consideração e analisando a alteração proposta ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, pelo Projeto de Lei em epígrafe, podemos a título de conclusão dizer que:

- A proposta legislativa em apreço procura equiparar o serviço *MB Way* ao igualmente fornecido pela SIBS através das caixas automáticas Multibanco (ATM), sendo desta forma abrangido pelo Decreto-Lei em questão e, como tal, sujeito à proibição de cobrança de qualquer custo pela sua utilização.
- Não deixando de defender na íntegra o disposto no Decreto-Lei n.º 3/2010, no caso específico da aplicação *MB Way*, consideramos que a operação de transferências

interbancárias instantâneas disponibilizada pode ser considerada um serviço, na medida que permite a disponibilização imediata dos capitais transferidos quando existe uma alternativa gratuita de efetuar a mesma operação nas caixas automáticas, recorrendo ao mesmo cartão bancário que serve de base nas operações realizadas na aplicação. Apenas e só, nesta situação específica, consideramos admissível a eventual cobrança de comissões, mas apenas se estas forem proporcionais, como decorre da lei.

- Neste sentido e considerando que a funcionalidade de transferências instantâneas é maioritariamente utilizada para operações de baixo valor, como indicam os próprios dados da SIBS, o valor de comissão atualmente cobrado parece-nos totalmente desproporcionado e inadmissível.

Por isso, a nossa proposta vai no sentido de aplicar a estas transferências os mesmos limites estabelecidos a nível europeu para as comissões cobradas aos comerciantes quando aceitam um pagamento com cartão.

Sendo este serviço baseado num cartão de débito ou de crédito associado a uma conta, defendemos que uma eventual cobrança não deve assim exceder 0,2% ou 0,3% do montante transferido, respetivamente.

- Esta posição tem sido defendida publicamente através de uma campanha lançada em 2019, exigindo que o Banco de Portugal e/ou o Parlamento introduza os referidos limites e que já juntou mais de 33.000 consumidores.

Assunto: Projeto de Lei n.º 205/XIV/1.ª - Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 3/2010, de 5 de janeiro, alargando a proibição de cobrança de encargos pela prestação de serviços de pagamento e pela realização de operações às operações realizadas através de aplicações digitais

Iniciativa: Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP)

Apreciação na generalidade

O enquadramento destas propostas assenta nos dados reportados pela imprensa acerca do peso das comissões bancárias nos resultados dos bancos e nas diversas intervenções da DECO e Deco Proteste sobre o tema. Em específico, estas propostas do PCP dizem respeito aos serviços disponíveis através do MB Way, gerido pela SIBS.

De um modo geral, a proposta foca-se na extensão das proibições de cobrança de comissões às operações de levantamento, de depósito ou de pagamento de serviços, em caixas automáticas, atualmente aplicadas através do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, às mesmas operações quando efetuadas através de aplicações digitais.

O enquadramento explicitado na exposição de motivos da proposta, muito sucinto, não é totalmente acertado.

Por um lado, concordamos com as observações de que:

- *“a digitalização dos serviços bancários tem permitido aos bancos aumentar os seus lucros, tendo em conta que os custos operacionais são reduzidos à medida que certos serviços são desmaterializados;*
- *“as comissões bancárias não param de aumentar, sendo cada vez mais expressivos;*
- *“temos assistido à implementação de custos associados a essas operações, que penalizam os clientes bancários”.*

Porém, por outro lado, é necessário clarificar que não é totalmente acertado de que *“aplicações como o “MB Way” ou aplicações desenvolvidas pelos próprios bancos permitem aos utilizadores fazer o mesmo tipo de operações que se pode aceder numa caixa multibanco, com ainda menos custos para a banca”.* Os serviços incluídos no MB Way permitem efetuar serviços diferentes daqueles que estão disponíveis nas caixas automáticas. O MB Way permite efetuar um conjunto de serviços inovadores como transferências imediatas baseadas em cartões, divisão de contas entre dois utilizadores de cartão, geração de cartões MB net ou pagamento de compras através de códigos QR ou tecnologia *Near Field Communication (NFC)*.

Recordamos que, até ao momento, a única operação na aplicação MB Way que está a ser sujeita a comissionamento por parte dos bancos, é a realização de transferências interbancárias. As restantes, tais como, o pagamento de serviços continuam isentas de custos para os consumidores.

A DECO procurou denunciar, na sua ação relativa ao MB Way e referente a transferências, a movimentação por parte de algumas instituições de crédito, com quotas de mercado relevantes, da criação da habitação ao serviço. A sua utilização foi promovida pela sua simplicidade, disponibilidade e gratuidade, pese embora um preço fosse indicado nos preçários. Com a crescente utilização e num cenário de agravamento de comissões generalizado, algumas instituições decidiram avançar para a efetiva cobrança de comissões nas transferências MB Way. A ação da DECO demonstrou a desproporcionalidade no valor cobrado tendo em conta o montante médio das transferências. Esta posição tem sido defendida publicamente através de uma campanha lançada em 2019, exigindo que o Banco de Portugal e/ou o Parlamento introduza os referidos limites e que já juntou mais de 42.000 consumidores.

Outro aspeto relevante refere-se a quando se aplicam as comissões. Em alguns casos, o que se verificou foi a cobrança de comissões para os utilizadores do serviço através da aplicação (*app*) da SIBS, isentando os que usavam a *app* do próprio banco.

Recordamos que a DECO considerou que, a haver uma cobrança de comissões por estes serviços inovadores e diferentes dos que estão disponíveis nas caixas automáticas, o seu valor deve ser proporcional e limitado, tendo em conta os valores médios na sua utilização e os momentos em que acontecem. Consideramos que a operação de transferências interbancárias imediatas disponibilizada pode ser considerada um serviço, na medida que permite a disponibilização imediata dos capitais transferidos quando existe uma alternativa gratuita de efetuar a mesma operação nas caixas automáticas, recorrendo ao mesmo cartão bancário que serve de base nas operações realizadas na aplicação. Apenas e só, nesta situação específica, consideramos admissível a eventual cobrança de comissões, contudo devidamente proporcionais. Nesse contexto, a DECO reivindicou:

- a limitação das comissões que recaem sobre as transferências MB WAY – no serviço baseado num cartão de débito ou de crédito associado a uma conta, a comissão não deve exceder 0,2% ou 0,3% do montante transferido, respetivamente;
- a definição de limites claros e proporcionais para os custos que são cobrados em todas as formas de pagamento (cartões ou meios eletrónicos);
- uma análise a esta prática dos bancos, que parecem ter encontrado nas comissões sobre o MB WAY uma forma de contornarem a proibição de impor custos aos serviços através do Multibanco.

Assim, a DECO considera que a proposta em análise carece de acerto quanto à equiparação dos serviços disponibilizados via MB Way e os disponíveis em caixas automáticas. Por não serem idênticos, a proposta de aplicar o disposto no Decreto-Lei nº 3/2010, de 5 de janeiro, aos serviços disponíveis em aplicações digitais poderá não abranger os serviços de transferências MB Way.

Apreciação na especialidade

O Artigo 2º propõe alargar o âmbito do Decreto-Lei 3/2010, de 5 de janeiro, aplicando também a operações através de aplicações digitais.

- A primeira alteração propõe alargar as proibições de cobrança de encargos pelas operações, designadamente de levantamento, de depósito ou de pagamento de serviços, atualmente quando realizadas em caixas automáticas, para as feitas através de aplicações digitais.
- **Concordamos com o alargamento das medidas para:**
 - **as operações de levantamento cuja instrução seja ser dada em aplicação, embora o levantamento tenha de ser em caixa automática;**
 - **e as operações de pagamento, embora ainda não tenham comissões associadas.**

As operações de depósito ainda não são tipicamente possíveis via aplicações.

A segunda alteração, proposta no Artigo 3.º, propõe proibir também a cobrança de encargos pelos beneficiários de serviços de pagamento nas operações de pagamento através de aplicações digitais, à semelhança do que acontece através dos terminais de pagamento automáticos.

- **Concordamos com este alargamento a título preventivo.**

Assunto: Projeto de Lei n.º 209/XIV/1.ª - Limita a cobrança de quaisquer comissões, despesas ou encargos nos casos em que não seja efetivamente prestado um serviço ao cliente por parte das instituições de crédito (primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de Julho)

Iniciativa: Grupo Parlamentar do Pessoas-Animais-Natureza (PAN)

Apreciação na generalidade

O enquadramento destas propostas assenta nos dados reportados pela imprensa acerca do peso das comissões bancárias nos resultados dos bancos e nas diversas intervenções da Deco Proteste sobre o tema. A base para as propostas é a indefinição do que constitui efetivamente um serviço bancário, o que leva a não se cumprir os objetivos da Lei n.º 66/2015, de 6 de julho. As propostas do PAN incluem limites a comissões quanto aos serviços disponíveis através do MB Way, gerido pela SIBS, e a comissões de processamento.

A DECO defende há muito que a ausência de uma clara definição do que constitui um serviço tem sido um entrave na defesa dos interesses dos consumidores, permitindo a atuação abusiva por parte de algumas instituições de crédito. Desde a sua publicação que fomos críticos ao facto da Lei em questão, no seu artigo 7º, não definir o que é um serviço, permitindo a livre interpretação por parte da banca. Na nossa petição de 2018, apontámos dois exemplos de comissões cobradas quando não existe um serviço associado: a comissão de manutenção de conta e a de processamento da prestação dos créditos.

Assim, defendemos que qualquer revisão Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, deve contemplar uma definição do que constitui um serviço sob pena de se manter o caminho aberto para a adaptação e criação de mais encargos injustificáveis.

Consideramos que, apesar de concordarmos com os serviços enumerados na proposta (*vide* apreciação na especialidade), mantemos algumas reservas quanto à formulação das alterações pretendidas.

Notamos, na lista apresentada nesta proposta, a ausência da comissão de manutenção de conta, uma vez que no nosso entendimento não existe qualquer serviço associado à mesma, uma vez que constitui a única forma de aceder a qualquer outro produto ou serviço bancário.

Apreciação na especialidade

O Artigo 2.º da proposta introduz uma alteração ao Artigo 7.º da Lei n.º 66/2015, de 6 de Julho, introduzindo, no n.º 1, a proibição de cobrança de comissões, despesas ou encargos para serviços que não correspondem a uma prestação efetiva. O n.º 2 desse artigo introduz uma lista com um conjunto de serviços que não constituem efetivamente a prestação de serviços, e que, por conseguinte, não podem ser cobrados:

- “a) A disponibilização de plataformas de intermediação, como a MB WAY, e o processamento das operações realizadas por essa via;
- b) O processamento das prestações de crédito e a análise da renegociação das condições do crédito, nomeadamente do spread ou do prazo de duração do contrato de crédito;
- c) A emissão do distrato por parte do mutuante no final do contrato de crédito ou em caso de reembolso antecipado;
- d) A emissão de documentos declarativos de dívida, respectivos encargos ou regularização;
- e) A alteração de titularidade de conta de depósito à ordem.”

- **A DECO concorda que não devem ser cobrados encargos por nenhum dos serviços enumerado.**
- **Sugerimos que a redação da alínea b) contemple também a revisão de taxa que não seja indexada, pelo que passe a ser a seguinte:**
 - b) O processamento das prestações de crédito e a análise da renegociação das condições do crédito, nomeadamente **da taxa nominal, por exemplo do *spread* em caso de taxa variável**, ou do prazo de duração do contrato de crédito.
- **Consideramos que a lista deve incluir a comissão de manutenção de conta, uma vez que no nosso entendimento não existe qualquer serviço associado à mesma, uma vez que constitui a única forma de aceder a qualquer outro produto ou serviço bancário.**

Assunto: Projeto de Lei n.º 213/XIV/1.ª - Adota normas de proteção do consumidor de serviços financeiros de crédito à habitação, crédito ao consumo e utilização de plataformas eletrónicas operadas por terceiros

Iniciativa: Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS)

O enquadramento destas propostas assenta nos dados reportados pela imprensa acerca do peso das comissões bancárias nos resultados dos bancos e na mudança de modelos de prestação de serviços, com a entrada e adoção das Fintech.

As propostas do PS visam:

- limitar as comissões quanto aos serviços disponíveis através do que são denominadas de plataformas eletrónicas operadas por terceiros;
- limitar as comissões pela emissão de declarações de dívida,
- prever a emissão obrigatória e em tempo razoável do distrate no término do contrato de crédito, verificado o cumprimento integral das obrigações contratuais, e
- vedar as alterações unilaterais aos contratos de crédito que modifiquem direta ou indiretamente os custos para o consumidor.

A ser aprovada, esta proposta entraria em vigor no dia 1 de julho de 2020 e seria aplicável aos contratos celebrados a partir desta data.

Apreciação na generalidade

A DECO concorda que é necessária a introdução de alterações legislativas por forma a, por um lado, pôr cobro ao aumento galopante dos montantes cobrados em comissões bancárias, em que muitas dessas comissões são desproporcionadas, e, por outro, eliminar um conjunto de comissões que já foram denunciadas (pela DECO) como injustificadas e/ou abusivas.

Assim, a DECO concorda, na generalidade, com as propostas:

- de vedar as alterações unilaterais aos contratos de crédito que modifiquem direta ou indiretamente os custos para o consumidor, e;
- de prever a emissão obrigatória e em tempo razoável do distrate no término do contrato de crédito, verificado o cumprimento integral das obrigações contratuais – neste caso, desde que a proposta clarifique que esta emissão obrigatória seja sem custos para o consumidor.

Estas propostas vão, na generalidade, ao encontro das reivindicações da DECO. No entanto, quanto às alterações de comissões e condições que podem determinar uma alteração das TAEGs dos contratos (de crédito ao consumo ou hipotecário), a proposta em análise não inclui a menção às comissões de manutenção de conta e de processamento de prestação.

A DECO já se manifestou quanto à injustificabilidade da cobrança de ambas as comissões. No entanto, enquanto subsistem, as alterações unilaterais dos valores cobrados leva a alterar as TAEs subjacentes aos créditos, desvirtuando o objetivo e validade daquele indicador de custo do crédito.

Quanto à proposta de limitar as comissões para os serviços disponíveis através [do que são denominadas] de plataformas eletrónicas operadas por terceiros, a DECO concorda em que deve haver limites. Porém, consideramos que a proposta de limites apresentada deve ser mais bem fundamentada – como se chega aos valor limite de 100 Euros a partir do qual se pode cobrar uma comissão numa transferência MB Way ou em plataforma?

Recordamos que, no âmbito da sua atuação e enquadrada na ação que reuniu mais de 42.000 assinaturas, a DECO propôs que, a haver comissões nestes casos, essas deveriam ser proporcionadas face ao tipo de utilização que tem sido feita, nomeadamente, do serviço de transferências MB Way e tendo em conta o baixo valor, em média, das transações. A proposta da DECO era de ser imposto um limite máximo que fosse percentual, de 0,2% ou 0,3%, conforme o tipo de cartão (de débito ou de crédito, respetivamente) associado ao perfil de utilizador para o serviço.

A proposta em análise procura equiparar os serviços disponibilizados por plataformas de terceiros aos serviços disponibilizados nas caixas automáticas da SIBS (vulgo caixas Multibanco (MB)), às quais se aplicam as limitações impostas através do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, especificamente a proibição de cobrança de comissões nos serviços de levantamento, de depósito ou de pagamento de serviços. Essa proibição estende-se a todas as caixas automáticas. No entanto, as que são operadas por outras entidades não permitem efetuar todos os serviços que as caixas MB. Com especial relevância para esta análise, essas caixas poderão não permitir depósitos e de pagamentos de serviços.

Porém, é necessário clarificar que os serviços incluídos no MB Way permitem efetuar serviços diferentes daqueles que estão disponíveis nas caixas automáticas. O MB Way permite efetuar um conjunto de serviços inovadores como transferências imediatas baseadas em cartões, divisão de contas entre dois utilizadores de cartão, geração de cartões MB net ou pagamento de compras através de códigos QR ou tecnologia *Near Field Communication* (NFC).

Recordamos que, até ao momento, a única operação na aplicação MB Way que está a ser sujeita a comissionamento por parte dos bancos, é a realização de transferências interbancárias. As restantes, tais como, o pagamento de serviços continuam isentas de custos para os consumidores.

Apreciação na especialidade

O Artigo 2.º propõe alterações ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, nomeadamente:

- inserindo um artigo (3.º) para *“Limitar a cobrança de comissões pelos prestadores de serviços de pagamento nas operações de levantamento de fundos, realização de pagamentos de serviços ou de transferências, em ou através de plataformas eletrónicas de natureza financeira operadas por terceiros.”*
- **A DECO considera que devem ser extensível a proibição de cobrança de comissões as operações de levantamento cuja instrução seja ser dada em aplicação, embora o levantamento tenha de ser em caixa automática, e as operações de pagamento, embora ainda não tenham comissões associadas. As operações de depósito ainda não são tipicamente possíveis via aplicações.**
- **A haver limites (aceitando a cobrança de comissões, essas só se deverão aplicar a serviços de transferências imediatas, como o caso do MB Way – as comissões devem ser proporcionais e proporcionadas.**

O Artigo 3.º propõe os seguintes aditamentos ao Decreto-Lei n.º 3/2020, de 5 de janeiro:

- Introdução do Artigo 1.º-A com a definição de *«Plataforma eletrónica de natureza financeira operada por terceiros»*
- **Consideramos que a definição é muito sucinta e com algumas lacunas, nomeadamente, quanto às operações possíveis de efetuar numa plataforma – veja-se as diferentes opções no MB Way.**
- Introdução do Artigo 3.º-A com o título *“Cobrança de comissões nas operações em plataformas eletrónicas operadas por terceiros”*
- **Consideramos que este Artigo deveria ficar associado ao Artigo 2.º do Decreto_Lei n.º 3/2020 cujo título é Cobrança de encargos nas operações em caixas automáticas. Deveria manter-se o termo “encargos” para garantir a consistência.**
- O número 1 do Artigo 3.º-A agora proposto alarga a proibição de cobrança de encargos aos ordenantes ou beneficiários de operações em ou através de plataformas eletrónicas de natureza financeiras operadas por terceiros, designadamente de levantamento de fundos, realização de pagamentos de serviços ou de transferências
- **Concordamos com o alargamento das medidas para:**
 - **as operações de levantamento cuja instrução seja ser dada em aplicação, embora o levantamento tenha de ser em caixa automática;**
 - **e as operações de pagamento, embora ainda não tenham comissões associadas;**

- **as operações de depósito ainda não são tipicamente possíveis via aplicações.**

- O número 2 do Artigo 3.º-A agora proposto introduz a exceção ao n.º 1, indicando que essa exceção se aplica “as operações que excedam um limite de:
 - a) 100 euros por operação; ou
 - b) 500 euros enviados em operações na plataforma durante o período de um mês; ou
 - c) 50 transferências enviadas no período de um mês.”
- **Consideramos que a redação não é clara no que se refere a que tipo de operações se aplica a exceção – assim, deveria ser indicado que “Excetua-se do disposto no número anterior as operações de transferências que excedam um limite de...”;**
- **A DECO concorda que deve haver limites aos montantes de comissões aplicadas a transferências imediatas, como as efetuadas via MB Way. No entanto, não se percebe qual o critério para a determinação dos patamares da alínea a) - de montante por operação, da alínea b) - total por mês, e da alínea c) – número de operações por mês.**

- O número 3 propõe que o valor de comissão referido no número 2 “const[e] clara e expressamente da plataforma no momento de confirmação da operação, sendo o seu limite máximo estabelecido por decreto-lei.”
- **A DECO concorda que deve haver transparência na informação de comissões aplicadas a transferências. Quanto à definição do limite da comissão, recordamos a nossa posição de aplicação de um limite máximo que fosse percentual, de 0,2% ou 0,3%, conforme o tipo de cartão (de débito ou de crédito, respetivamente) associado ao perfil de utilizador para o serviço.**

- O número 4 propõe que seja vedado aos prestadores de serviços de pagamento discriminar as comissões cobradas em operações idênticas em plataformas eletrónicas distintas.
- **A DECO concorda com este ponto.**

O Artigo 4.º propõe alterações ao Decreto-Lei n.º133/2009, de 2 de junho. Propõe-se que o título do Artigo 14.º desse Decreto-Lei passe a ser “Informação a prestar durante a vigência e término do contrato de crédito” e que seja inserido o ponto 5 determinando que “*No prazo máximo de dez (10) dias contados sobre o término de contrato, o credor emite o distrate que fornece ao consumidor, verificado o cumprimento integral das obrigações contratuais.*”

- **A DECO concorda com o pretendido neste Artigo 4.º da proposta, alertando, porém, que a redação deve ser corrigida para que a proposta clarifique que esta emissão obrigatória seja sem custos para o consumidor.**

O Artigo 5.º propõe aditamentos ao Decreto-Lei n.º133/2009, de 2 de junho:

- É proposto o número 18.º-A nesse Decreto-Lei para vedar qualquer alteração unilateral que resulte a) na modificação do custo total do crédito para o consumidor quando esta implique uma TAEG diferente da contratualizada; ou b) na alteração dos benefícios pela aquisição de outros produtos ou serviços financeiros.
- **A DECO concorda com este aditamento recordando que as comissões de manutenção de conta e de processamento de prestação se incluem naquelas que mais se alteram. Embora sejamos contra a sua cobrança, enquanto subsistirem, as alterações unilaterais dos valores cobrados leva a alterar as TAEGs subjacentes aos créditos, desvirtuando o objetivo e validade daquele indicador de custo do crédito.**

- É proposto o número 23.º-A nesse Decreto-Lei para vedar a cobrança de *“comissões que sejam associados à emissão de declarações de dívida ou qualquer outra declaração emitida com o mesmo propósito, quando esta tenha por fim o cumprimento de obrigações para acesso a apoios ou prestações sociais e serviços públicos, até a um limite anual de seis (6) declarações.”*
- **A DECO concorda com o aditamento mas não com a limitação anual de seis (6) declarações. Não se entende esta limitação se o que está em causa serão pedidos que o consumidor fará por imposição/requisitos de obrigações para acesso a apoios ou prestações sociais e serviços públicos.**

- **A DECO manifesta considerações idênticas para os Artigos 6.º e 7.º à semelhança do mencionado para os Artigos 4.º e 5.º da presente proposta.**

Assunto: Projeto de Lei n.º 217/XIV/1.ª - Restringe a cobrança de comissões bancárias, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74-a/2017, de 23 de junho

Iniciativa: Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD)

Apreciação na generalidade

O enquadramento destas propostas assenta nos dados reportados pela imprensa acerca do peso das comissões bancárias nos resultados dos bancos, à semelhança de diversas intervenções da Deco sobre o tema. A base para as propostas é a indefinição do que constitui efetivamente um serviço bancário, o que leva a não se cumprir os objetivos da Lei n.º 66/2015, de 6 de julho.

As propostas do PSD visam a proibição de cobrança de comissões para:

- a) Processamento de prestações de crédito;
- b) Emissão do distrato no final do contrato de crédito, sendo este disponibilizado ao consumidor de forma automática;
- c) Emissão de declaração de dívida, alheia à vontade do cliente.

A DECO concorda que é necessária a introdução de alterações legislativas por forma a, por um lado, pôr cobro ao aumento galopante dos montantes cobrados em comissões bancárias, em que muitas dessas comissões são desproporcionadas, e, por outro, eliminar um conjunto de comissões que já foram denunciadas (pela DECO) como injustificadas e/ou abusivas.

Concordamos, de forma global, com as alterações propostas aos Decretos-Lei n.º 133/2009 e o 74-A/2017, que vêm ao encontro das reivindicações que temos apresentado, ao longo dos anos, nesta área.

Salientamos, contudo, que ficaram ausentes medidas que proibam outras alterações de custos associados aos créditos, alterações que provocam uma variação da taxa efetiva (TAEG) contratada, levando ao desvirtuar e perda de validade desse indicador de comparação de custo de crédito. Referimo-nos, por exemplo, à comissão de manutenção de conta ou custos dos produtos vendidos em conjunto para efeitos de bonificação da taxa de juro.

Assuno: Projeto de Lei 216/XIV – Alteração ao regime de serviços mínimos bancários

Iniciativa: Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata

I. Enquadramento

O Projeto de Lei 216/XIV - Procede à sexta alteração ao Decreto Lei nº 27-C/2000, de 10 de março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários.

II. Apreciação na generalidade

O correto funcionamento da economia depende da estabilidade do sistema financeiro, mas também depende da confiança e do acesso ao sistema bancário por parte do seu destinatário principal, sejam as empresas ou os consumidores.

O acesso ao sistema financeiro constitui por si só um aspeto fundamental de inclusão social, ainda mais num mercado digital em que o acesso aos serviços de pagamento foi considerado pela Comissão Europeia, através de recomendações nesse sentido, de relevância fundamental para que todos possam beneficiar em pleno do mercado único europeu bem como para o seu bom funcionamento.

Questões tão simples como, a abertura de uma conta bancária e a sua movimentação constituem um direito fundamental dos consumidores, mas cujo acesso continua inacessível para alguns, o que constituirá desde logo um aspeto não despidendo de exclusão e estigmatização social.

O acesso universal a conta de depósito à ordem que garanta um conjunto de serviços fundamentais ao consumidor, parece, pois, de importância fundamental no quadro descrito.

Apesar, dos serviços mínimos bancários, que deveriam ser uma alternativa básica a custos controlados, a sua aplicação tem vindo a crescer nos últimos tempos, mas está muito aquém dos objetivos, sendo utilizada por apenas um universo muito restrito de pessoas. Continuamos a verificar que os consumidores por hábito, conveniência, confiança, ou simplesmente por desconhecimento, tendem a não mudar de banco e a procurar novas soluções.

Acresce, ainda que a terminologia que presentemente se utiliza “serviços mínimos bancários” não é intuitiva para o consumidor. No contacto diário verifica-se que os consumidores não identificam a terminologia de “serviços mínimos bancários” com uma conta de depósito à ordem com custos controlados.

Temos verificado e denunciado um aumento significativo das comissões bancárias, principalmente, após a crise económica recente, que tem levado à alteração do paradigma da

atividade bancária nacional, focando-se as instituições cada vez mais no comissionamento em detrimento da intermediação bancária.

O comportamento das instituições nesta matéria tem afetado os consumidores de diversas formas: para além do aumento do valor cobrado em si, a redução de isenções tem forçado à subscrição das designadas contas pacote (contas com um conjunto de produtos e serviços associados predefinidos) que muitas vezes não correspondem às reais necessidades do cliente e apresentam uma poupança muitas vezes artificial, pois os produtos incluídos estavam anteriormente isentos ou tinham custos mais reduzidos.

A DECO no seu âmbito de atuação tem vindo a reivindicar que se promova o acesso a este tipo de conta bancária, procurando terminar os entraves atualmente existente e que impede que as contas Serviços Mínimos Bancários sejam uma alternativa válida no contexto de subida das comissões bancárias, que temos vinda sucessivamente a denunciar.

Outro aspeto que nos merece preocupação são possíveis situações de exclusão financeira decorrentes do facto de existirem consumidores que não têm acesso a uma conta bancária.

São vários os testemunhos que temos de pessoas que passam por um processo de insolvência (durante 5 anos), no decurso do mesmo ou na sua conclusão, vêem-se impedidas e barradas de ter um acesso livre e justo a uma conta bancária. O mesmo acontece com consumidores que já tiveram incidentes registados na central de responsabilidades de crédito do Banco de Portugal.

Como sabemos, ao privarmos os cidadãos, que passam por um período de dificuldade e indigência financeira, como é o exemplo de um processo de insolvência, estamos a privá-los do acesso a um direito fundamental e consignado na Constituição da República Portuguesa, que é o princípio da igualdade – Artigo 13º da CRP – ‘1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.’

Atualmente numa conta de serviços mínimos bancários as instituições bancárias só podem cobrar, anualmente, no máximo o valor correspondente a 1% do indexante de apoios sociais (IAS) o que consubstancia uma poupança anual considerável, se atendermos as comissões cobradas nas contas à ordem.

Ora, os serviços mínimos bancários constituem assim *“um conjunto de serviços bancários considerados essenciais que os cidadãos têm direito a adquirir a um custo reduzido.*

Estes serviços incluem a abertura e manutenção de uma conta de depósito à ordem – a conta de serviços mínimos bancários –, a disponibilização do respetivo cartão de débito e o acesso ao homebanking, bem como a possibilidade de realizar levantamentos ao balcão, débitos diretos, transferências intrabancárias nacionais e 24 transferências para outros bancos, através do homebanking. “¹

¹ Fonte - <https://www.bportugal.pt/comunicado/contas-de-servicos-minimos-bancarios-cresceram-751-em-2019>

Assim, a conta de serviço mínimo bancário permite ao consumidor ter acesso a um conjunto de serviços considerados essenciais, a um custo bastante reduzido.

Se verificarmos os dados referentes a 2019 constata-se a existência de 10.3628 contas de serviços mínimos bancários o que representa um aumento de 75,1% em relação ao final de 2018.

Estes dados demonstram um crescimento, que se tem vindo acentuar ao longo dos últimos anos. Contudo este número poderia ser mais expressivo, caso existisse maior divulgação e informação sobre as contas de serviços mínimos bancários, bem como se o procedimento para a sua obtenção fosse menos burocrático e mais ágil.

III. **Apreciação na especialidade**

O projeto lei em apreço pretende proceder a alterações no que concerne às operações incluídas na conta de Serviços Mínimos Bancários, contemplando transferências através do serviço *MBWay* e operações idênticas. Esta alteração decorre da necessidade da conta de Serviços Mínimos Bancários acompanhar a crescente inovação tecnológica e as novas tendências de mercado para que ninguém fique excluído do sistema

Quanto ao plasmado na presente proposta legislativa, no que concerne à alteração ao Decreto Lei nº 27-C/2000, sublinha-se:

Artigo 2º

- O aumento dos serviços integrados no âmbito da conta de serviços mínimos bancários, nos termos do artigo 2º do presente proposta “ *operações incluídas (...) incluindo ordens permanentes, no interior da União Europeia, e transferências através de plataformas eletrónicas de natureza financeira operadas por terceiros;*” tal permitirá atualizar e modernizar também as operações oferecidas neste âmbito, tornando esta mais atrativa para o cliente bancário/consumidor e simultaneamente promovendo uma igualdade e equiparação dos serviços oferecidos nas contas à ordem típicas, atenuando discrepância que pudesse existir quanto a esta matéria.

Esta extensão torna-se ainda mais relevante no contexto de isolamento imposto pelo estado de emergência devido à pandemia do Covid-19. Os consumidores necessitam de serviços que possam ser utilizados sem contacto presencial, como é o caso das transferências *MB Way*.

- A limitação do número de transferências realizadas através de plataformas eletrónicas operadas por terceiros, nos termos do artigo 2º da mencionada proposta “ *encontram-se englobadas na comissão (...), e cinco transferências, por cada mês, realizadas através de plataformas electrónicas da natureza financeira operadas por terceiros.*”. Quanto a esta matéria considere-se que seria mais adequado atendendo ao próprio espírito do diploma legal em apreço de permitir/ promover o acesso aos serviços de transferências realizadas

através de plataforma eletrónicas operadas por terceiros em número igual ao estabelecido quanto ao número de transferências interbancária, atendendo que estaremos perante diferentes prestadores de serviço de pagamento, devendo-se consequentemente aplicar o mesmo número de operações permitidas.

Assim não é perceptível o motivo pelo qual o número de transferências realizadas através de plataformas eletrónicas operadas por terceiros é de 5, um número bem mais reduzido, considerando o número permitido em transferências interbancárias, de 24. Neste sentido sugere-se uma harmonização no que respeita ao número de operações referentes as transferências interbancárias e as transferências realizadas através de plataformas eletrónicas operadas por terceiros.

Apesar de considerarmos positiva a inclusão de um número de transferências interbancárias no conjunto de serviços incluídos no regime da Conta de Serviços Mínimos, a proposta legislativa não altera as condições de acesso a este regime, e que, como a experiência indica, constituem o principal entrave a que este tipo de conta seja uma verdadeira alternativa à subida continuada e desproporcionada das comissões bancárias